

PROCESSO ADMINISTRATIVO n° MPMG 51.16.0024.0095144.2024-11

INFRATOR: **DOUGLAS DORNELES FIGUEIREDO**

Espécie: **Decisão administrativa condenatória**

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência de apuração em Investigação Preliminar, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor DOUGLAS DORNELES FIGUEIREDO, com endereço na rua Violeta, n° 213, CEP: 38810-000, Rio Paranaíba/MG.

Imputa-se ao reclamado infringência aos dispositivos, artigos 6º, inciso III, 31, 39, VIII, da Lei federal n.º 8.078/90 (CDC); artigos 12, inciso IX, alíneas a, e art. 13, inciso I, do Decreto Federal n.º 2.181/97, Portaria 46/96/MAPA, item 4.1, Resol, RDC 727/22/ANVISA, artigo 4º, I, art. 7º. IX e art. 29, em desfavor da coletividade de consumidores, por comercializar os produtos, Queijo Minas Artesanal, marca Figueiredo e Queijo Minas Artesanal, marca Do Padeiro em desconformidade com a legislação vigente.

Quanto ao produto **Queijo Minas Artesanal, marca Figueiredo**, o fornecedor incorreu em prática infrativa às relações de consumo ao comercializar produto impróprio ao consumidor, haja vista a constatação de irregularidades quanto a análise do registro do produto e análise de rotulagem, houve a constatação quando a ausência de registro do produto, junto aos órgãos competentes. Também foi constatado vício na identificação da origem do produto, já que não consta na embalagem endereço completo do fabricante. De mesmo modo, foi constatada a inutilização de nomes padronizados para declarar a lista de ingredientes/aditivos.

Quanto ao produto **Queijo Minas Artesanal, marca Do Padeiro**, o fornecedor incorreu em prática infrativa às relações de consumo ao comercializar produto impróprio ao consumidor, haja vista a constatação de irregularidades quanto a análise de rotulagem do produto, No laudo de análise em referência, houve a constatação de vício em razão da ausência na identificação da origem do produto, já que não consta na embalagem endereço completo do fabricante. De mesmo modo, foi constatada a inutilização de nomes padronizados para declarar a lista de ingredientes/aditivos. Assim como, foi constatado na embalagem do produto declarações causadoras de engano ao consumidor e ausência da declaração de advertência sobre LACTOSE.

O fornecedor foi intimado, para apresentar defesa Administrativa e documentos e ficou-se inerte conforme certidão. (ID MPe: 1838187, Página: 1) (ID MPe: 1684367, Página: 2) (ID MPe 1973447).

Tratativas para celebração de Termo de Ajustamento de Conduta e Transação Administrativa e concessão de prazo para apresentação de alegações finais (IDMPe: 2095861).

Conforme certidão de IDMPe: 2318766, o fornecedor não se manifestou acerca da assinatura dos termos, tampouco apresentou Alegações Finais.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução nº PGJ nº 57/22, alterada pela PGJ nº 39/2024 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que a propositura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e de Transação Administrativa (IDMPe 2063865/2063889 e 2063912)

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2.181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 57/22, alterada pela PGJ nº 39/2024.

Conforme demonstrado nos autos, o fornecedor comercializou o produto, Queijo Minas Artesanal, marca Figueiredo impróprio ao consumidor, quanto a rotulagem e a registro do produto., feita a análise do produto houve a constatação da ausência de registro do produto, junto aos órgãos competentes. Também foi constatado vício na identificação da origem

do produto, já que não consta na embalagem endereço completo do fabricante. De mesmo modo, foi constatada a inutilização de nomes padronizados para declarar a lista de ingredientes/aditivos.

Quanto ao registro do produto

Segundo consta no Decreto nº9.013/17, todo produto de origem animal comestível produzido no País ou importado deve ser registrado no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Ao ser verificado pela fiscalização que o fornecedor não procedeu o devido registro, caracteriza-se a prática infrativa, vejamos:

Art. 427. Todo produto de origem animal comestível produzido no País ou importado deve ser registrado no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (Decreto nº9.013/17, art. 427)

Quanto a rotulagem

Em relação a lista de ingredientes o fornecedor cometeu prática infrativa ao utilizar a palavra “pingo” uma vez que esse nome não está padronizado pela legislação, Portaria 146/96/MAPA, item 4.1, conforme laudo de análise 287/1P/2023, constante no ID MPe: 1375083, Página: 10.

Também foi constatado que o produto comercializado não atende os requisitos legais estabelecidos para a identificação de origem, conforme estabelece a Resol. RDC 727/22/ANVISA, artigo 7º. IX, vejamos

Art. 7º A rotulagem de alimentos embalados deve apresentar, obrigatoriamente, a declaração das seguintes informações:

(...)

IX - identificação da origem;

Segundo consta nos autos o fornecedor também comercializou o produto Queijo Minas Artesanal, marca Do Padeiro, em desconformidade com a legislação vigente, haja vista a constatação de irregularidades quanto a análise de rotulagem do produto, também houve a constatação de vício em razão da ausência na identificação da origem do produto, já que não consta na embalagem endereço completo do fabricante. De mesmo modo, foi constatada a inutilização de nomes padronizados para declarar a lista de ingredientes/aditivos. Assim como, foi constatado na embalagem do produto declarações causadoras de engano ao consumidor e ausência da declaração de advertência sobre LACTOSE.

Como já foi analisado a legislação a respeito do registro do produto, a ausência na identificação de origem do produto e a inutilização de nomes padronizados para declarar a lista de ingredientes/aditivos. Faço a análise a respeito das infrações consistentes em declarações causadoras de engano ao consumidor e ausência da declaração de advertência sobre LACTOSE.

Quanto a declarações causadoras de engano

A Resolução ANVISA nº 727/2022, estabelece em seu artigo 4º, inciso I que a rotulagem dos alimentos embalados não pode conter vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano em relação à verdadeira natureza, composição, procedência, tipo, qualidade, quantidade, validade, rendimento ou forma de uso do alimento.

Ao inserir na rotulagem de seu produto a expressão "Premium" o fornecedor pode levar o consumidor a erro ou engano, em relação à verdadeira natureza do alimento, tendo em vista que ao se deparar com a frase, o consumidor pode compreender equivocadamente que o produto possua algo que atribua maior qualidade comparado a outro produto da mesma categoria, vejamos a legislação da ANVISA

Art. 4º A rotulagem dos alimentos embalados não pode:

I - conter vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam tornar a

informação falsa, incorreta, insuficiente, ou que possa induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano em relação à verdadeira natureza, composição, procedência, tipo, qualidade, quantidade, validade, rendimento ou forma de uso do alimento;

Quanto a ausência da declaração de advertência sobre LACTOSE.

Em análise feita da rotulagem do produto foi constatado que embora o produto contenha lactose o fornecedor não declarou em sua rotulagem a expressão “contem lactose”, conforme resolução ANVISA a informação é obrigatória, vejamos o art. 7, IV da Resolução RDC 727/2022:

Art. 7º A rotulagem de alimentos embalados deve apresentar, obrigatoriamente, a declaração das seguintes informações:

(...)

IV - advertência sobre lactose;

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que O FORNECEDOR **DOUGLAS DORNELES FIGUEIREDO**. está dissonante com os preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de ordem pública e de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, uma vez inobservado as normas referentes a rotulagem e registro dos produtos, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **DOUGLAS DORNELES FIGUEIREDO**. por violação ao disposto Artigos 6º, inciso III, 31, 39, VIII, da Lei federal n.º 8.078/90 (CDC); artigos 12, inciso IX, alíneas a, e

art. 13, inciso I, do Decreto Federal n.º 2.181/97, Portaria 146/96/MAPA, item 4.1, Resol, RDC 727/22/ANVISA, artigo 4º, I, art. 7º. IX e art. 29, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/22, alterada pela PGJ nº 39/2024, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/22, alterada pela PGJ nº 39/2024, figura no **grupo III** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso II, item 1), pelo que aplico fator de pontuação 3. (PGJ nº 57/22, alterada pela PGJ nº 39/2024, art. 20, III “n”)

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do fornecedor, foi arbitrada a **receita anual, referente ao ano de 2022**, no importe de **R\$ 480.000,00 (Quatrocentos e oitenta mil reais)** - art. 24 da Resolução PGJ nº 57/22, alterada pela PGJ nº 39/2024, o que o caracteriza como Pequena empresa, tendo como referência o fator 440 (artigo 28, §1º, PGJ nº 57/22, alterada pela PGJ nº 39/2024).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/22, alterada pela PGJ nº 39/2024 e fixo o quantum da **pena-base** no valor de **R\$ 1.640,00 (mil, seiscentos e quarenta reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da PGJ nº 57/22, alterada pela PGJ nº 39/2024.

e) Tendo em vista o reconhecimento da primariedade do fornecedor; o reconhecimento da agravante prevista no artigo 26, inciso VI do Decreto federal nº 2.181/97 e artigo 29, inciso VI da resolução PGJ nº 57/222 (ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou de caráter repetitivo), o que resulta na compensação entre agravante e atenuante, conforme

demonstrado na planilha anexa; mantenho a multa no quantum de **R\$ 1.640,00 (mil, seiscentos e quarenta reais)**.

f) CONSIDERANDO a existência da causa de diminuição de pena prevista na Resolução PGJ 57/22 art. 20, §2º (Considera-se causa de diminuição da multa, a ser aplicada no percentual de 5% (cinco por cento), a circunstância de o fornecedor ser microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte e tendo em vista o concurso de duas infrações (1/3), conforme demonstrado na planilha anexa; fixando a multa no valor de **R\$ 1.558,00 (mil, quinhentos e cinquenta e oito reais)**

Ausente o concurso de infrações, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$ 1.558,00 (mil, quinhentos e cinquenta e oito reais)**.

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, no endereço constante no ofício de IDMPe: 2095861, para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 70% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 1.090,60 (mil e noventa reais e sessenta centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução PGJ n.º 39/2024, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 30% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto Federal n.º 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução PGJ n.º 39/2024.

Registre-se que o infrator poderá, antes do julgamento, desistir do recurso interposto, mediante apresentação à Junta Recursal do Procon Estadual de comprovação de quitação de 90% da multa atualizada monetariamente, na forma do artigo 33, §7º da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução PGJ n.º 39/2024.

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito



**14ª Promotoria de Justiça da
Capital - Defesa do Consumidor**

em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no MPE o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 03 de dezembro de 2024.

FERNANDO FERREIRA ABREU
Promotor de Justiça



PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Dezembro de 2024			
Infrator	DOUGLAS DORNELES FIGUEIREDO		
Processo	51.16.0024.0095144.2024-11		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 480.000,00
Porte =>	Pequena Empresa	12	R\$ 40.000,00
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 440,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 1.640,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 820,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 2.460,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/11/2024			271,47%
Valor da UFIR com juros até 30/11/2024			3,9528
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 790,56
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.858.395,31
Multa base			R\$ 1.640,00
Multa base reduzida em 1/3 - art. 25, II, Decreto Federal. nº 2.181/97			-----
Acréscimo de 1/3 – art. 26, VI, 2.181/97 e art. 20, §4º da res. PGJ 57/22			-----
multa base reduzida em 5% PGJ 57/22 art. 20, §2º			R\$ 1.558,00



**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

FERNANDO FERREIRA ABREU, Promotor de Justiça, em
03/12/2024, às 12:46

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

9E2D4-78629-CFC2A-05D21

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

